



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04713/16

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação

ACÓRDÃO APL – TC 00304/17

O **Processo TC 04713/16** trata da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Massaranduba**, de responsabilidade do então Presidente, **Sr. Lenilton Barboza de Lima**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico;
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 777.961,80 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 778.396,70, havendo excesso ao limite legal de R\$ 434,90;
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,16% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal, em virtude de excesso no valor de R\$ 17.648,09;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 67,28% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade, sob a premissa de validade da Lei n.º 10.435/15;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,02% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04713/16

estabelecido na LRF;

- 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 113.432,88;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2015;
- 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, foram destacadas as seguintes irregularidades:

- 1) Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 434,90.
- 2) Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no patamar de R\$ 17.648,09.

Diante da conclusão da unidade técnica, o então Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Especial, que, em Cota lavrada pela Procuradora-Geral, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 56/58, pugnou pelo “retorno dos presentes autos ao GEA, com vistas à elaboração dos cálculos verificando possível excesso da percepção de subsídios por parte do Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba no exercício de 2015 e, em seguida, dê-se a notificação do interessado para livre manifestação acerca dos dois aspectos (excesso na Despesa Orçamentária e na remuneração).”

Devidamente intimado, o Sr. Lenilton Barboza de Lima apresentou a defesa de fls. 62/65, na qual apresenta argumentos, objetivando elidir as irregularidades suscitadas durante a instrução processual.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 80/85, sugerindo relevar a falha atinente ao excesso de Despesa Orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de R\$ 434,90, e mantendo inalterado o seu posicionamento inicial quanto à irregularidade concernente à Despesa Orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 17.648,09. Já em relação ao possível excesso de remuneração atribuído ao então Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, que foi suscitado no parecer ministerial, a unidade de instrução, fazendo referência a panoramas distintos e a julgamentos pretéritos envolvendo a matéria, deixou ao alvitre do Relator o juízo de valor em relação ao tema.

Em seguida, os autos retornaram ao *Parquet* Especial, que emitiu o Parecer n.º 00437/17, fls. 87/89, pugnano pela:

“a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiros de **2015** do Sr. **Lenilton Barboza de Lima**, na qualidade de Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04713/16

Massaranduba;

b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;

c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, por descumprimento de norma constitucional (excesso de despesa em relação aos limites impostos pela Carta Federal), conforme previsão do inc. II do art. 56 da LOTC/PB;

d) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Massaranduba no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, bem como adequar a despesa orçamentária ao limite do valor do repasse percebido.”

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- No tocante à realização de Despesa Orçamentária em montante superior ao valor das Transferências Recebidas, como o excesso foi de apenas R\$ 434,90, tal inconformidade deve ser relevada com base no princípio da razoabilidade e da economia processual, suscitados de forma bastante lúcida no relatório técnico de fls. 80/85 dos autos.
- Quanto ao excesso de Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 17.648,09, deve ser registrado que o pagamento das obrigações previdenciárias patronais superou o valor estimado em R\$ 3.518,04, contribuindo para minimizar a repercussão negativa da execução da despesa orçamentária além do limite definido constitucionalmente. Dessa forma, entendo que referida irregularidade é insuficiente para macular integralmente a prestação de contas em análise, cabendo a devida recomendação para evitar sua reincidência nas prestações de contas vindouras.
- Com relação ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara, suscitado pelo digno representante do Ministério de Contas, peço vênias para me posicionar de forma contrária, uma vez que esta Corte de Contas já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04713/16

sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência. Dessa forma, com base em tal entendimento, não restou configurado qualquer pagamento em excesso ao então Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, conforme destacado, inclusive, no relatório inicial da Auditoria.

Feitas estas considerações, considerando o relatório técnico encartado ao feito e pedindo vênia ao digno representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Lenilton Barboza de Lima**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Massaranduba**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**.
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício;
3. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de Massaranduba no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, **bem como adequar a Despesa Orçamentária ao limite fixado constitucionalmente a ao montante recebido através de transferências**.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04713/16, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Massaranduba, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Presidente Lenilton Barboza de Lima; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04713/16

junto a esta Corte, o Voto do Relator, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Lenilton Barboza de Lima**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Massaranduba**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**.
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Massaranduba no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, **bem como adequar a Despesa Orçamentária ao limite fixado constitucionalmente a ao montante recebido através de transferências**.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa (PB), 31 de maio de 2017

Assinado 6 de Junho de 2017 às 12:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2017 às 10:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 14:11



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO